

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI em face do Convênio 1094/2004 (Siafi 532816), cujo objeto era a execução de sistema de resíduos sólidos, conforme Plano de Trabalho (Peça 1, p. 4-7).

2. Para a consecução da avença foi previsto o aporte de R\$ 315.788,46, sendo R\$ 284.209,61 à conta do concedente e o restante equivalente à contrapartida do município. Desse montante, a Funasa repassou o total de R\$ 227.367,69, conforme ordens bancárias datadas de 4/7/2008, 29/8/2011 e 3/4/2013.

3. Na fase interna da tomada de contas especial, o órgão concedente emitiu o Parecer Técnico datado de 30/3/2015, mediante o qual reconheceu a execução física de 50% dos recursos transferidos, mas recomendou a reprovação integral dos valores repassados, “(...) tendo em vista que o objetivo do convênio não foi alcançado e que mesmo atualmente os serviços executados não estão sendo utilizados de maneira adequada estando sendo destruídos pela não operação do confinamento dos [resíduos sólidos urbanos] RSU disposto no local” (peça 1, p. 125).

4. Sob o ponto de vista financeiro, a Funasa analisou os extratos bancários da conta aplicação, os únicos documentos enviados pelo conveniente a título de prestação de contas, e aprovou as contas referentes ao valor de R\$ 109.367,69, devolvidos pela Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, e reprovou o montante de R\$ 118.000,00, em razão da omissão no dever de prestar contas da quantia de R\$ 95.000,00 e a impugnação parcial pela área financeira do valor de R\$ 23.000,00

5. Por esses motivos, o órgão concedente concluiu pela existência de débito equivalente à quantia supramencionada, tendo atribuído responsabilidade para a devolução da quantia de R\$ 95.000,00 ao Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto, ex-prefeito do referido município de 1/1/2005 a 31/12/2012, e do montante de R\$ 23.000,00 ao Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, ex-prefeito municipal de 1/1/2013 a 31/12/2016.

6. Submetidos os autos a esta Corte de Contas, ordenei por meio de despacho a realização das seguintes medidas processuais:

6.1. citação dos aludidos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem os valores consignados adiante, em virtude da “*não comprovação da boa e regular aplicação da primeira parcela dos recursos recebidos por força do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, em razão da omissão no dever de prestar contas*”.

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA OCORRÊNCIA	DA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 56.841,92	4/7/2008		Débito
R\$ 38.158,08	31/8/2011		Débito

6.2. audiência do Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto, haja vista o “*não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas da primeira parcela dos recursos transferidos por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816*”; e

6.3. citação do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, por ocorrência idêntica à especificada no subitem 6.1, em razão do seguinte débito:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA OCORRÊNCIA	DA DÉBITO/CREDITO
R\$ 23.000,00	3/4/2013	Débito

7. Após a regular notificação dos responsáveis, sem o encaminhamento de qualquer resposta, a Secex-TCE analisou os elementos acostados aos autos e concluiu que as contas dos responsáveis deviam ser julgadas irregulares, com imputação dos débitos de R\$ 95.000,00 e R\$ 23.000,00, respectivamente, aos Srs. Matias Barbosa de Miranda Neto e Antônio Francisco de Oliveira Neto e de multas individuais fundadas no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. O Ministério Público junto ao TCU aquiesceu ao aludido encaminhamento.

9. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

10. Em face da ausência de qualquer manifestação dos agentes públicos arrolados e da regularidade de suas notificações, cumpre considerá-los revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Conforme o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, a obrigação de prestar contas atinge qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

12. No presente caso, os Srs. Matias Barbosa de Miranda Neto e Antônio Francisco de Oliveira Neto geriram, na condição de ex-prefeitos do município de Lagoa do Piauí/PI, recursos oriundos do Convênio 1094/2004, e não se desincumbiram do dever de demonstrar o regular emprego dos valores que lhe foram confiados.

13. Sendo assim, não havendo elementos nos autos para comprovar a boa e regular aplicação do montante recebido pelo município, acolho a análise e o encaminhamento proposto pela unidade técnica e corroborado pelo **Parquet**, no sentido de julgar irregulares as contas dos Srs. Matias Barbosa de Miranda Neto e Antônio Francisco de Oliveira Neto e imputar-lhes os débitos especificados pela Secex-TCE.

14. Quanto à divisão dos prejuízos causados ao erário, transcrevo, por pertinente, o exame empreendido pela unidade técnica:

“37. Em síntese, deve-se tão-somente imputar ao Sr. Antônio Francisco a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas dos R\$ 23.000,00 apenas por ele geridos, sendo que os R\$ 95.000,00 transferidos na gestão anterior, devem ser atribuídos apenas ao Sr. Matias Barbosa, já que, empossado como Prefeito, o Sr. Antônio Francisco, uma vez deparando-se com a impossibilidade de prestar contas, ante a ausência de documentação, fez impetrar Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em face de seu antecessor, eximindo-se, assim, da solidariedade para com referida obrigação.”

15. A meu ver, a atitude dos responsáveis de não prestarem contas dos recursos públicos que lhe foram repassados, inclusive após seguidas notificações na fase interna e externa de um processo de tomada de contas especial, configura omissão com elevado grau de negligência, apta a atrair a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, por configurar culpa grave.

16. Tendo em vista as circunstâncias relatadas, fixo o valor das sanções individuais dos Srs. Matias Barbosa de Miranda Neto e Antônio Francisco de Oliveira Neto em R\$ 15.000,00 e R\$ 4.000,00, respectivamente, as quais equivalem a aproximadamente 10% do valor dos débitos atualizados.

17. Diante de todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de abril de 2020.

BENJAMIN ZYMLER
Relator